SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896395 - RJ (2025/0109964-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO TEIXEIRA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ANTONIO LIMA - RJ234716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a condenação do recorrente por roubo circunstanciado, com base em reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial.

2. A defesa alega violação do art. 226 do Código de Processo Penal, argumentando que o reconhecimento pessoal não atendeu aos requisitos legais e que não há provas independentes suficientes para sustentar a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, sem observância das formalidades legais, pode sustentar a condenação do recorrente.

4. A questão também envolve a análise da suficiência das provas apresentadas para a condenação, considerando a fragilidade do reconhecimento pessoal e a ausência de outras provas independentes.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, é considerado inválido e não pode servir de base para a condenação.

6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o reconhecimento pessoal, mesmo quando realizado conforme o modelo legal, não possui força probante absoluta e deve ser corroborado por outras provas.

7. No caso concreto, não foram apresentadas provas independentes e autônomas que demonstrem a autoria delitiva do recorrente, impondo-se sua absolvição.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA48473075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2025 08:03:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 229de63d-a260-4818-8aa4-6cc153e542a6

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP é inválido e não pode sustentar condenação. 2. O reconhecimento pessoal, mesmo quando realizado conforme o modelo legal, não possui força probante absoluta e deve ser corroborado por outras provas independentes e autônomas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.10.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.108.141/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48473075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2025 08:03:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 229de63d-a260-4818-8aa4-6cc153e542a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896395 - RJ (2025/0109964-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO TEIXEIRA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ANTONIO LIMA - RJ234716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a condenação do recorrente por roubo circunstanciado, com base em reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial.

2. A defesa alega violação do art. 226 do Código de Processo Penal, argumentando que o reconhecimento pessoal não atendeu aos requisitos legais e que não há provas independentes suficientes para sustentar a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, sem observância das formalidades legais, pode sustentar a condenação do recorrente.

4. A questão também envolve a análise da suficiência das provas apresentadas para a condenação, considerando a fragilidade do reconhecimento pessoal e a ausência de outras provas independentes.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA48262057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 08:07:54
Código de Controle do Documento: d9844dc6-9d56-4629-bf64-c7252feaa5eb

5. O reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, é considerado inválido e não pode servir de base para a condenação.

6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o reconhecimento pessoal, mesmo quando realizado conforme o modelo legal, não possui força probante absoluta e deve ser corroborado por outras provas.

7. No caso concreto, não foram apresentadas provas independentes e autônomas que demonstrem a autoria delitiva do recorrente, impondo-se sua absolvição.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP é inválido e não pode sustentar condenação. 2. O reconhecimento pessoal, mesmo quando realizado conforme o modelo legal, não possui força probante absoluta e deve ser corroborado por outras provas independentes e autônomas".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.10.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.108.141/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDUARDO TEIXEIRA MARTINS DA SILVA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0021717-04.2021.8.19.0204, assim ementado (fl. 686-687):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DELITO DE ROUBO CIR- CUNSTANCIADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. USO DE AL- GEMAS. QUESTÃO MERITÓRIA. MATERIALIDADE E AUTO- RIA DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA QUE SE REDUZ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra a sentença prolatada pelo MM Juiz da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Bangu, em cujos termos Sua Excelência julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado como incurso nas penas do artigo 157,

Documento eletrônico VDA48262057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 08:07:54
Código de Controle do Documento: d9844dc6-9d56-4629-bf64-c7252feaa5eb

§ 2°, II (duas vezes), n/f do 70 do Código Penal, ao total de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 74 dias-multa, à razão unitária do menor valor legal.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (i) Preliminar de nulidade da abordagem policial; (ii) pedido de absolvição; (iii) redução da pena-base (iv) substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos; (v) concessão da gratuidade de justiça.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A preliminar de nulidade da abordagem policial se confunde com o mérito, cuja análise pressupõe exame fático-probatório. 4. Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que o acusado e um comparsa não identificado fizeram uso de bicicletas para abordar um casal no dia 03 de março de 2019, por volta das 03h50, no interior do veículo VW Gol, placa LPR-1256, no sinal da Rua Campos Melo, nº 83, Comarca da Capital, de quem subtraíram uma carteira com documentos, cartões bancários e dois aparelhos celulares, mediante grave ameaça exercida com a prolação de palavras de ordem e a simulação do emprego de arma de fogo. 5. A tese de que haveria fragilidade probatória decorrente do reconhecimento do acusado em sede policial se mostra infundada, primeiro porque as vítimas reconheceram o acusado pessoalmente durante a abordagem policial e em menos de duas horas após a empreitada criminosa, o que foi ratificado logo depois na 33ª Delegacia de Polícia, quando a autoridade policial cumpriu as regras do artigo 226, I e II, do Código de Processo Penal. 6. De igual modo, a alegação de que os policiais militares fizeram uso das algemas de forma desnecessária ou imoderada durante a abordagem do acusado restou isolada, e não foi sequer debatida durante a instrução criminal, cujo prazo para a arguição ocorre até o oferecimento das alegações finais, o que não foi observado pela defesa. 7. A pena pecuniária se reduz para 26 dias-multa, em atenção ao princípio da proporcionalidade. 8. O regime inicial semiaberto se mantém, levando-se em conta a quantidade de pena a que foi condenado o apelante, contra quem não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, e tampouco a agravante da reincidência. 9. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos encontra óbice no artigo 44, I, do Código Penal. 10. O alegado estado de pobreza do réu não tem o condão de impedir a condenação ao pagamento das despesas processuais, cuja exequibilidade deve ser aferida pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete apreciar eventual benefício, sobretudo porque existe a possibilidade de haver alteração da situação econômico-financeira do apenado entre a data de sua condenação e o cumprimento de sua pena.
IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

O Juízo de primeiro grau condenou o acusado da prática do crime descrito no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 74 (setenta e quatro) dias-multa (fls. 591-595).

A Corte de origem deu provimento ao apelo defensivo apenas para reduzir a pena pecuniária a 26 (vinte e seis) dias-multa (fls. 686-698).

Documento eletrônico VDA48262057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 08:07:54
Código de Controle do Documento: d9844dc6-9d56-4629-bf64-c7252feaa5eb

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a Defesa alega violação do art. 226, inciso IV, do Código de Processo Penal ao argumento de que a formação do juízo condenatório se apoia apenas no reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, o qual não atendeu aos requisitos previstos em lei.

Contrarrazões às fls. 756-765.

O recurso especial foi inadmitido ante a incidência das Súmula n. 7 e 83 do STJ (fls. 783-797), óbices contra os quais se insurge neste agravo (fls. 857-879).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (fls. 904-911).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

No que diz respeito à interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, consolidou-se a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, *per se*, para a formação do juízo condenatório.

Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.*
> *1. "[E]m sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que,* ***mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva****, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar" (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)*
> *[...]*
> *Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.206.716/SE, rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024; grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226*

Documento eletrônico VDA48262057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 08:07:54
Código de Controle do Documento: d9844dc6-9d56-4629-bf64-c7252feaa5eb

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS DA AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, é incontroverso que toda a prova da autoria em desfavor do Recorrente decorreu de reconhecimento fotográfico, realizado na fase extrajudicial e repetido, sem a observâncias das formalidades legais, na audiência de instrução e julgamento.

2. ***Por certo que os princípios orientadores do sistema acusatório de processo, notadamente o do livre convencimento fundamentado, não se coadunam com as regras das provas tarifadas. Contudo, na análise do acervo probatório, deve o Juiz estar atento à própria natureza do meio de prova estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal que, por si só, não é apto a sustentar o édito condenatório****.*

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica." (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 22/03/2022).

4. No caso, para além do mero reconhecimento fotográfico, as instâncias ordinárias não apontaram outros elementos de convicção independentes e suficientes, produzidos sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentassem a formação do édito condenatório. Desse modo, diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do Recorrente.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.092.025/RS, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023; grifamos).

Na espécie, a Corte estadual rechaçou a alegada violação do art. 226 do Código de Processo Penal e reputou demonstrada a autoria delitiva com arrimo nas seguintes razões de decidir (fls. 690-69; grifamos):

A preliminar de nulidade da abordagem policial se confunde com o mérito, cuja análise pressupõe exame fático-probatório.

[...]

Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que o acusado e um comparsa não identificado fizeram uso de bicicletas para abordar um casal no dia 03 de março de 2019, por volta das 03h50, no interior do veículo VW Gol, placa LPR-1256, no sinal da Rua Campos Melo, nº 83, Comarca da Capital, de quem subtraíram uma carteira com documentos, cartões bancários e dois aparelhos celulares, mediante grave ameaça exercida com a prolação de palavras de ordem e a simulação do emprego de arma de fogo.

Logo após a subtração, o acusado e seu comparsa empreenderam fuga na condução de bicicletas.

Na sequência, as vítimas ligaram para a Polícia Militar e relataram todo o ocorrido, inclusive as características físicas, as vestimentas e as bicicletas usadas na empreitada criminosa. Iniciadas as buscas nas ruas adjacentes ao local do crime, a polícia avistou o acusado guiando uma bicicleta, cujas

Documento eletrônico VDA48262057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 08:07:54
Código de Controle do Documento: d9844dc6-9d56-4629-bf64-c7252feaa5eb

características correspondiam às informações relatadas pelas vítimas, o que fez os agentes de segurança avisarem-nas imediatamente sobre a abordagem do apelante.
Com isso, as vítimas se dirigiram ao local da abordagem do acusado e em menos de duas horas após o crime o reconheceram pessoalmente, sem a menor dúvida, como um dos autores dos delitos.
Ao prestar declarações na 33ª Delegacia de Polícia, a vítima Raquel Dias Coelho narrou em detalhes toda a dinâmica dos fatos, inclusive a forma em que se deu a subtração de seu aparelho celular Galaxy J6 pelo acusado e seu comparsa, que se aproveitaram do sinal vermelho para abordá-la no interior do automóvel VW Gol, placa LPR-1256, em companhia de seu então namorado, mediante a prolação de palavras de ordem e a simulação do emprego de arma de fogo.
O 3° sargento da Polícia Militar, lotado no 14° BPM, também prestou declarações em sede policial, onde asseverou que ***"ouviu notícia pelo rádio da PMRJ de que dois elementos de pele negra, roupas escuras, boné e uma bicicleta teriam acabado de roubar um casal*** *próximo à Lona Cultura de Realengo/Sulacap;* ***que patrulharam o local e encontraram o nacional Eduardo Teixeira Martins da Silva" na condução de uma bicicleta e "com características próximas ao do que fora relatado no rádio"****. […].* ***"Que em contato com maré zero, conseguiram contato telefônico com as vítimas, que foram até o local e reconheceram Eduardo como 1 dos autores do roubo".***
Quando da audiência de instrução e julgamento, o ofendido Júlio Cesar de Matos Peres apresentou um depoimento coerente e detalhado, em perfeita harmonia com as suas declarações prestadas em sede policial e com a versão da sua então namorada Raquel.
Nesse sentido, convém trazer à colação o segmento da sentença, do qual consta a síntese fidedigna do depoimento da vítima, prestado sob a égide do contraditório:

> *[…] que não conhecia o acusado antes dos fatos; que estava voltando para casa por volta de 4h da manhã; que estava voltando para casa com sua ex-namorada e vítima Raquel; que estavam no veículo; que parou no sinal; que foi abordado pelo acusado na sua janela; que estava na condução do veículo; que o comparsa do acusado parou na frente do veículo; que o acusado disse: 'Perdeu, perdeu! Passa o celular; que entregou seu celular ao acusado; que o acusado pediu o telefone de sua namorada também; que entregou o celular de sua namorada; que o acusado disse: 'Agora liga o carro e vai embora; que o acusado e seu comparsa estavam de bicicleta; que o acusado parou na janela ao seu lado e o comparsa na frente do veículo; que não pretendia parar no sinal; que parou no sinal porque o comparsa do acusado estava na frente; que o acusado o abordou com a mão na cintura, simulando que estava armado; que não sabe dizer se o acusado estava mesmo armado; que o acusado disse: 'Perdeu, perdeu'; que o comparsa do acusado não simulou que estava armado;* ***que foi uma ação bem rápida; que no nervosismo para ir embora, o carro morreu****; que foi embora; que sua namorada morava a 1 km do local dos fatos; que foi até a casa de sua namorada e ligou para o 190; que o 190 retornou para o declarante informando que haviam pego um homem com as*

Documento eletrônico VDA48262057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 08:07:54
Código de Controle do Documento: d9844dc6-9d56-4629-bf64-c7252feaa5eb

características descritas; que a polícia conseguiu prender o acusado; que foram até a delegacia para fazer o registro de ocorrência; que na delegacia reconheceram o acusado; que o reconhecimento foi no mesmo dia do fato; que o reconhecimento na delegacia foi horas depois; que o acusado foi capturado por uma guarnição que estava em patrulhamento; ***que não recuperou seus bens; que reconheceu o acusado; que o acusado estava com a mesma roupa do momento do assalto; que os celulares não estavam com o acusado****; que o acusado negou os fatos; que quando ligaram para a polícia, descreveram o acusado como sendo negro, alto, as roupas que estava usando e que estava de bicicleta; que não se recorda mais da roupa que o acusado usava no dia dos fatos; que o acusado foi capturado por uma patrulha; que o policial que estava patrulhando ligou para o declarante e disse ter abordado um homem com as características que tinha descrito; que o policial pediu que o declarante fosse até a delegacia; que não se recorda de terem mandado nenhuma foto do acusado; que quando chegou a delegacia o acusado estava lá; que reconheceu o acusado; que o comparsa do acusado não foi encontrado; que o acusado estava sozinho quando foi abordado; que o acusado não estava com os bens roubados; que foi levado seu celular e carteira e o celular de sua namorada; que só conseguiu ver as características do assaltante que o abordou; que não reparou no comparsa do acusado; que passou as características do acusado; que acha que sua namorada não viu as características do comparsa do acusado; que sua namorada ficou muito nervosa; que só tinha o declarante e a namorada no carro; que havia movimento na rua; que tinha outro carro mais à frente.*

O 3° sargento Ueverton da Silva Augusto, por sua vez, também compareceu em Juízo e confirmou o teor de suas declarações prestadas em sede policial no dia dos fatos.

[...]

A tese de que haveria fragilidade probatória decorrente do reconhecimento do acusado em sede policial se mostra infundada, primeiro porque ***as vítimas reconheceram o acusado pessoalmente durante a abordagem policial e em menos de duas horas após a empreitada criminosa****, o que foi ratificado logo depois na 33ª Delegacia de Polícia, quando a autoridade policial cumpriu as regras do artigo 226, I e II, do Código de Processo Penal.*

De igual modo, a alegação de que os policiais militares fizeram uso das algemas de forma desnecessária ou imoderada durante a abordagem do acusado restou isolada, e não foi sequer debatida durante a instrução criminal, cujo prazo para a arguição ocorre até o oferecimento das alegações finais, o que não foi observado pela defesa.

Logo, diante dos seguros depoimentos prestados em Juízo, corroborados pelas demais provas coligidas ao longo da instrução criminal, correto se mostra o juízo de reprovação, o que torna, pois, impossível a absolvição do réu.

Documento eletrônico VDA48262057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 08:07:54
Código de Controle do Documento: d9844dc6-9d56-4629-bf64-c7252feaa5eb

Dos fragmentos trazidos à colação, percebe-se que a Corte estadual concluiu pela autoria delitiva, fazendo-o com arrimo nos reconhecimentos pessoais realizados pelas vítimas Raquel e Júlio César; no depoimento deste último e de policial que não presenciou os fatos nem recuperou a *res furtivae.*

Ocorre que, além de questionável a regularidade dos reconhecimentos pessoais realizados na fase inquisitiva - ante a ausência de assinatura do Delegado de Polícia e das testemunhas do ato (fl. 15) - não se pode olvidar que as vítimas, ao acionarem a polícia logo após os fatos, descreveram os suspeitos como sendo *dois elementos de* ***pele negra, roupas escuras****, boné e uma bicicleta* - descrição essa a qual, no mínimo, pode ser atribuída a pecha de genérica.

Assim, não indicadas provas independentes e autônomas, capazes de demonstrar a autoria em relação ao recorrente, sua absolvição é medida que se impõe.

Nesse sentido é, atualmente, a consolidada jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça*:*

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE TESTEMUNHA. FRAGILIDADE NO CASO CONCRETO. PROVA DA AUTORIA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Conforme consignado na decisão agravada, o motorista do ônibus, vítima do crime, teria reconhecido o agravado apenas em fase policial, visto que, em juízo, retratou-se e afirmou não reconhecê-lo como autor do delito. Dessa forma, não é possível que seu primeiro reconhecimento prevaleça, ante a sua expressa retratação sob o crivo do contraditório. Ademais, a segunda vítima apenas reconheceu os outros dois agentes, visto que não teve contato direto com o indivíduo responsável por render o motorista. Os policiais, ao contrário do aduzido pelo agravante, tão somente presenciaram os atos de reconhecimento em si, não sendo possível afirmar que eles corroboraram os fatos objeto de apuração no processo.*
> *2. Assim, a única prova existente contra o agravado é o reconhecimento fotográfico realizado em fase extrajudicial pelo taxista J. R. F., posteriormente ratificado em fase judicial. Tal elemento, contudo, apresenta-se frágil e insuficiente para, no caso concreto, sustentar um édito condenatório.*
> *3. Isso porque a testemunha em questão teria observado apenas os agentes embarcando no ônibus na rodoviária, provavelmente por breves instantes e em condições objetivas de percepção do evento potencialmente prejudicadas (breve tempo de exposição ao fato, distância e ângulo de visão incertos, atenção possivelmente reduzida).*
> *4. Assim, nas condições particulares do caso concreto, o reconhecimento fotográfico realizado pela testemunha, isolado nos autos, não apresenta confiabilidade epistêmica suficiente para superar o standard probatório mínimo exigido para a condenação criminal do agravado.*

Documento eletrônico VDA48262057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 08:07:54
Código de Controle do Documento: d9844dc6-9d56-4629-bf64-c7252feaa5eb

5. Nesse sentido, é caso de se manter a decisão monocrática que absolveu o agravado da prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, e 157, § 3º, c. c. art. 14, II ambos do Código Penal - CP, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal - CPP.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.108.141/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MERA CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO INSUFICIENTE PARA LASTREAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE MATERIAL INDEPENDENTE DE PROVA. LEADING CASE DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 598.886 /SC, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.
1. Paciente condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.°, incisos I e II, do Código Penal, por subtrair, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, o veículo e bens pessoais da vítima.
2. In casu, a conclusão pela materialidade e autoria do crime decorreu do registro do fato criminoso, do auto de reconhecimento de pessoa por fotografias em sede policial e da prova oral. Contudo, não houve prisão em flagrante, tampouco foram ouvidas testemunhas que presenciaram o roubo, o objeto do crime não foi encontrado com o Paciente ou seu Corréu e o depoimento da Vítima apenas confirma o reconhecimento viciado feito na seara da investigação.
3. Assim, nenhum outro elemento probatório (independent source), além das declarações prestadas pela vítima, indicam a autoria delitiva do Paciente. Diante desse cenário fático-processual, mostra-se devida a absolvição, pois segundo o que se sedimentou nesta Corte, o reconhecimento fotográfico realizado sem respeito ao procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em juízo, se não conjugado com outras provas, é insuficiente para a formação do juízo condenatório.
4. Inobservância do devido regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, nos termos da orientação consagrada no julgamento do HC n. 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (STJ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).
5. Ordem de habeas corpus concedida, para absolver o Paciente do crime que lhe foi imputado na Ação Penal n. 0057388-23.2018.8.19.0001, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos da decisão ao Corréu ERICK TELES DOS SANTOS, por se encontrar em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do CPP.
(HC n. 737.482/RJ, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023).

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO. AUTORIA (PROVAS INSUFICIENTES). ART. 226 DO CPP (PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO). RECONHECIMENTO DE PESSOA (INVÁLIDO). ORDEM CONCEDIDA.
1. Ao apreciar o HC n. 598.886/SC, a Sexta Turma desta Corte (Rel.

Documento eletrônico VDA48262057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 08:07:54
Código de Controle do Documento: d9844dc6-9d56-4629-bf64-c7252feaa5eb

Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020) superou a orientação, então vigente, de que o procedimento estabelecido no art. 226 do CPP constituiria "mera recomendação". Assentou-se que a inobservância do rito invalida o reconhecimento da pessoa suspeita. Ainda que seja confirmado em Juízo, o ato não pode lastrear eventual condenação.

2. Na espécie, apenas a recognição dos pacientes pela vítima pretende conferir evidência à autoria da prática infracional. Na ocasião, não foram elencadas quaisquer características dos autores dos fatos, tampouco retratadas as pessoas que, com os jovens, teriam semelhança, sequer lavrado auto pormenorizado, tal qual exige o art. 226 do CPP.

3. Nenhum outro elemento probatório produzido em Juízo logrou corroborar o reconhecimento dos pacientes. As declarações dos policiais militares contêm muitas contradições, ao passo que as testemunhas não presenciaram as condutas. E não se sustenta a mera suposição de que os dados de geolocalização dos adolescentes, atestada por satélite (Global Positioning System - GPS), são frágeis como meio de prova para inocentar os réus, pois seriam, presumivelmente, passíveis de manipulação.

4. Em alinhamento aos postulados de um Estado democrático de direito, é impossível obrigar investigados a colaborar com a provisão de provas e contribuir para comprovar a pretensão ministerial, que pesa em seu desfavor. Daí a garantia do art. 5º, LXIII, da Constituição da República (Precedentes). Dessarte, o não fornecimento à polícia de senhas para acesso aos smartphones, pelos jovens, não induz à procedência da aspiração socioeducativa.

5. Ordem concedida, para restabelecer a sentença, julgar improcedente a representação, aos ditames do art. 189, IV, da Lei n. 8.069/1990, e revogar as internações dos pacientes.

(HC n. 661.598/SP, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de absolver o recorrente EDUARDO TEIXEIRA MARTINS DA SILVA das imputações que lhe foram feitas na Ação Penal n. 0021717-04.2021.8.19.0204, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48262057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 08:07:54
Código de Controle do Documento: d9844dc6-9d56-4629-bf64-c7252feaa5eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AREsp 2.896.395 / RJ

Número Registro: 2025/0109964-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00217170420218190204 033019312019 202524700257 217170420218190204 33019312019

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO TEIXEIRA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ANTONIO LIMA - RJ234716
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48447886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:28:33
Código de Controle do Documento: 4a0e6bf3-eb90-4204-8a94-324171ba69db

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:28:33
Código de Controle do Documento: 4a0e6bf3-eb90-4204-8a94-324171ba69db